L E I N° 3.211 **DE 20, De FEVEREIRO DE 2014.**

"DISPÕE SOBRE O REGIME DE ADIANTAMENTO E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITAGUAÍ-RJ;

Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu Sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° - Fica instituído na Administração Municipal o regime de "Adiantamento", que consiste na entrega de numerário a servidor autorizado pelo Prefeito.

Art. 2º- O "Adiantamento" somente aplicar-se-á aos casos de despesas de "pronto pagamento" que não se subordinam ao processo nornal de aplicação.

PARÁGRAFO ÚNICO - Não se consideram despesas de "pronto pagamento" aquelas destinadas a aquisição de material permanente, equipamento, bem como a realização de obras.

Art. 3º - A concessão de "Adiantamento" será feita na forma do art. 1° desta Lei em número nunca superior a 2 (dois) por Unidade Administrativa.

PARÁGRAFO ÚNICO - O valor de cada "Adiantamento" será concedido, de acordo com o qual estabelece o Decreto nº 3.859, baixado em 30 de janeiro de 2014, com eficácia a partir de 01 de fevereiro do corrente ano.

Art. 4º - A prestação de contas será feita pelo servidor responsável pela tomada de "Adiantamento", no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar data do recebimento.

§ 1º - Não se concederá " Adiantamento" a responsável por mais de 2 (dois) adiantamento ao mesmo tempo.

§ 2º - A não prestação de contas no prazo fixado neste artigo, além de outras penas, colocará o servidor em alcance perante à Administração Municipal.

Art.5º - Na hipótese de ser colocado em alcance, o servidor terá suas contas inscritas na Fazenda Municipal, figurando como "responsável".

Art. 6º - Responsável por 2 (dois) "Adiantamentos", entende-se aquele servidor especialmente designado pelo Prefeito, para em seu nome realizar despesas em decorrência da excepcionalidade de que trata o art. 68 da Lei Federal nº 4.320/64, e que não tenha feito a devida prestação de contas da aplicação dos recursos que lhe foram confiados de pelo menos 1 (um) "Adiantamento".

PARÁGRAFO ÚNICO - Um terceiro "Adiantamento" só será possível após a devida comprovação da aplicação da importância que lhe foi anteriormente entregue.

Art. 7º - O servidor "responsável" nos termos do art. 5º desta Lei, ficará sujeito ao pagamento de multa de 1% (um por cento) ao dia sobre o valor concedido a título de "Atendimento" e a correção da importância com base no índice do IGP-M até o dia da prestação de contas.

PARÁGRAFO ÚNICO - Na hipótese de reincidência, o servidor será suspenso pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 8º - Fica o Executivo Municipal autorizado a regulamentar a aplicação desta Lei, no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Lei nº 1.166, de 04 de junho de 1986.

ITAGUAÍ, 14 de março de 2014.

LUCIANO CARVALHO MOTA
PREFEITO